



Projeto de Lei nº PL./0123.0/2020

Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.”

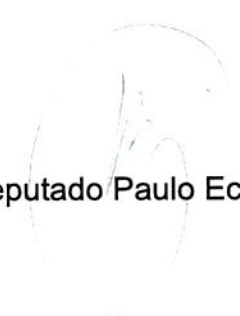
Art. 1º Fica acrescentado art. 4-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, e modificado o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 4-A Fica facultado ao contribuinte transferir o pagamento do imposto de veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados no Estado de Santa Catarina com vencimento no décimo dia dos meses de março, abril, maio e junho de 2020 para o décimo dia do mês de dezembro de 2020.

Parágrafo Único: O pagamento do IPVA transferido para dezembro de 2020, conforme art. 4-A, não acarretará em acréscimo de multa de mora conforme dispõe art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga Verde,


Deputado Paulo Eccel



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputadas (os),

A presente matéria altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

A economia mundial está enfrentando uma grave crise econômica provocada pelo avanço da pandemia da Covid-19. Instituições internacionais (FMI, OCDE, UNCTAD) estão projetando significativa desaceleração do crescimento mundial.

A pandemia atingiu a todos com muita surpresa, de maneira que todas as relações interpessoais vêm passando por repentinas mudanças, necessárias para frear a expansão da enfermidade. Na história da humanidade já houve outras doenças que assustaram, como, por exemplo, a gripe espanhola no final da primeira guerra que vitimou cerca de 65 milhões de pessoas. Todavia, na história recente, nunca houve tanto pânico como no caso da Covid-19, ante a velocidade com que se alastra e atinge a grande maioria dos que esbarram com o vírus em seu caminho.

Diante disto, o Brasil que já atravessava por um momento de precarização das relações de trabalho, pois um conjunto de direitos sociais e garantias fundamentais foram retirados dos trabalhadores, nesse cenário de paralisações dos meios de produção e de consequente crise econômica, tenho a satisfação de apresentar esta proposição com intuito de amenizar, principalmente, a situação financeira do trabalhador ou do microempresário, ambos afetados economicamente pela pandemia.

As medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus tem provocado a interrupção da atividade econômica, impactando negativamente na produção, no consumo, na realização de novos investimentos e na renda do trabalhador, formal e informal. A gravidade dos efeitos econômicos da Covid-19 deve-se à sua capacidade de gerar, ao mesmo tempo, choques negativo na oferta e na demanda agregada. Entretanto, as medidas econômicas anunciadas pelo governo estadual são paliativas.

Para combater o novo coronavírus é necessário um volume considerável de ações conjuntas e articuladas. Com a publicação do Decreto nº 515/2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (Covid-19) e do Decreto Legislativo nº 18.332/2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art.



65 da Lei Complementar Nº 101/2000, um conjunto de ações já foram tomadas pelo Poder Executivo com objetivo de fazer enfrentamento ao vírus.

Diante destas duas medidas, é público e notório que estamos passando por uma situação excepcional, que é essa pandemia, a qual fez com que fosse declarado Pelo Executivo e por este Parlamento situação de emergência e estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Levando em consideração estas duas medidas, o Projeto de Lei ora apresentado tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Em outras palavras, pretende-se deixar facultado ao contribuinte transferir o pagamento do imposto de veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados no Estado de Santa Catarina com vencimento no décimo dia dos meses de março, abril, maio e junho de 2020 para o décimo dia do mês de dezembro de 2020.

Destarte, do ponto de vista do combate ao Covid 19, essa proposta torna-se urgente e necessária, pois a renda do trabalhador catarinense, trabalhador ou daquele microempresário, foi rebaixada pela situação imposta pela pandemia e os poucos recursos de sua posse são utilizados para sua segurança alimentar.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Eccel



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2020

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Roberto Eccel, o qual pretende alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para postergar o pagamento do mencionado imposto, com vencimento no décimo dia dos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o décimo dia do mês de dezembro do mesmo ano.

Alega o Autor que “o Brasil já atravessava por um momento de precarização das relações de trabalho, pois um conjunto de direitos sociais e garantias fundamentais foram retirados dos trabalhadores (...)”, e que diante do cenário configurado pela pandemia, a propositura busca “amenizar, principalmente, a situação financeira do trabalhador ou do microempresário” afetados pelas paralisações dos meios de produção e, conseqüentemente, pela crise econômica.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 14 de abril de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria desta Deputada, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno.

No que concerne à constitucionalidade, anota-se que a Carta Estadual prevê, entre as atribuições da Assembléia Legislativa, a competência para legislar sobre matérias relacionadas ao sistema tributário (inciso I do art. 39).

Todavia, ao examinar a matéria, observo que o ato de legislar sobre a postergação dos pagamentos do IPVA não trata, em essência, do tributo em questão, mas sim da gestão do orçamento público, ou seja, da composição do caixa do Estado no que se refere às receitas oriundas do referido imposto.

Nessa perspectiva, atenta-se que a iniciativa de leis ordinárias que disponham sobre o orçamento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, incorrendo, desse modo, em vício de iniciativa, os projetos de lei de origem parlamentar que versam sobre a matéria.

As proposições legislativas tendentes a estabelecer regras relacionadas ao orçamento, quando oriundas dos membros do Poder Legislativo, cerceiam o poder de gestão financeira do Chefe do Poder Executivo, sobretudo em momentos que exigem flexibilidade, como é o caso deste, diante da pandemia que enfrentamos.

Corroborar essa assertiva o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5897, julgada em 02/08/2019, da qual extraio o excerto a seguir:



[...] via de regra, espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da plataforma política que o elegeu. A liberdade e flexibilidade garantem, ainda, o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro.

Ademais, o Excelso Tribunal consolidou, também, o entendimento de que qualquer norma que verse sobre orçamento interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, conforme se extrai do julgado a seguir.

A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo. (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009)

(grifo acrescentado)

Considerando o entendimento expendido, convém ponderar que determinação de prazo divergente daquele preestabelecido para a entrada de receitas no cofre estadual pode caracterizar **indevida interferência na gestão orçamentária**, vez que compete ao Poder Executivo a gestão do orçamento público, de modo que as obrigações constitucionais e as políticas públicas sejam executadas durante o exercício financeiro.

Há de se considerar, ainda, que, embora na justificativa do Autor assevere que o intuito da medida é o de amenizar a situação financeira do trabalhador ou do microempresário afetado pela crise econômica, a propositura não estabeleceu critérios para a concessão da postergação do recolhimento do imposto, de modo que impossibilita a mensuração do impacto no orçamento estadual.

Nada obstante, é oportuno mencionar que já foram sugeridas ao Governador do Estado, por intermédio de indicação, medidas conexas à proposta legislativa ora em análise (IND 0297.8/20, 0482.7/20 e 0487.1/20).



Por todo o exposto, em face do vício de iniciativa,voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no art. 145,no art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialeosc, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0123.0/2020.

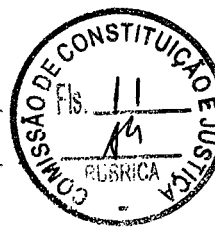
Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
Processo PL 0123.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 e 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2020